



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2013.3.025612-9  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO  
APELANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ -  
FASEPA  
PROCURADORA: DIANA CASTELO MONÇÃO DE SOUZA  
APELADO: EDSON TADEU BARROSO DA SILVA  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO, OAB/PA 11.230  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. NATUREZA TRANSITÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora ao vencimento e portanto não é perceptível na inatividade.

II- O recebimento da gratificação por mais de 16 (dezesesseis) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor e, portanto, não pode ser incorporada à aposentadoria.

III- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação e afastando a incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e em sede de reexame necessário, sentença reformada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 19 de março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2013.3.025612-9

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ -



FASEPA  
PROCURADORA: DIANA CASTELO MONÇÃO DE SOUZA  
APELADO: EDSON TADEU BARROSO DA SILVA  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO, OAB/PA 11.230  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar ajuizado por EDSON TADEU BARROSO DA SILVA.

Historiando os fatos, o autor impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face da FASEPA – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará, pleiteando a reincorporação da Gratificação de Tempo Integral aos seus proventos, relatando que é servidor público desde 1985 da antiga FBESP, depois FUNCAP, e atualmente denominada FASEPA, tendo se aposentado por incapacidade definitiva para o trabalho em agosto de 2008.

Informa que de julho de 1995 até dezembro de 2001, integrava a sua remuneração uma gratificação denominada Tempo Integral (GTI), no percentual de 70% do seu vencimento base, perfazendo um total de mais de 16 (dezesseis) anos de recebimento, todavia, tal gratificação lhe foi suprimida em dezembro de 2011, alegando que pelo tempo de recebimento dessa parcela, a mesma teria caráter definitivo, devendo ser reintegrada aos seus proventos de aposentadoria.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 157/159, nos seguintes termos:

(...) Por conseguinte, a transitoriedade das parcelas pagas como gratificação de tempo integral, não vedam a incorporação destas nos proventos do impetrante. A gratificação por tempo integral consta da remuneração do autor por direito respaldado na referida lei (art. 114, §1º e 137, §1º da Lei 5.810/94) devendo assim, constar dos cálculos dos proventos para aposentadoria. (...) Ante o exposto, julgo procedente e concedo a segurança, determinando a incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos vencimentos do impetrante nos termos da fundamentação. (...)

Inconformada, a FASEPA interpôs a presente apelação, visando a reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 160/183), aduz, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo e inexistência de prova pré-constituída, destacando a necessidade de revisão de todas as questões suscitadas no processo pelo Tribunal ad quem.

No mérito, assevera a natureza transitória da gratificação por tempo integral e, portanto, a impossibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria; a necessidade de se diferenciar remuneração de cargo em comissão e função gratificada da gratificação de tempo integral; a



necessidade de manifestação deste E. Tribunal acerca da proibição de incorporação de verbas de caráter transitório aos proventos de aposentadoria.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada para denegar a segurança anteriormente concedida.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu efeito devolutivo (fl. 186).

Às fls. 188/193, o apelado apresentou contrarrazões, aduzindo que a gratificação passou a integrar sua remuneração por ter sido percebida por mais de 16 (dezesesseis) anos ininterruptos, e por força do princípio da irredutibilidade salarial deve ser mantida a incorporação a seus proventos de aposentadoria, pugnando pela manutenção da segurança concedida pelo Juízo Monocrático.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, para que a sentença seja reformada, por ausência de direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório.

#### VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

#### **PRELIMINAR:**

Com relação a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, entendo que esta se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada conjuntamente.

#### **MÉRITO:**

O autor impetrou mandado de segurança pleiteando a reincorporação da gratificação por tempo integral – GTI aos seus proventos, a qual fora suprimida em dezembro de 2011, afirmando que recebia tal verba a mais de 16 (dezesesseis) anos, conforme comprovado pela cópia das fichas financeiras e contracheques juntados aos autos (fls.13/66).

A decisão recorrida entendeu pelo deferimento do pleito antecipatório formulado pelo autor/apelado com base do princípio da irredutibilidade de subsídios e em razão de ter percebido a aludida gratificação por cerca de 16 (dezesesseis) anos ininterruptos, tornando-se vantagem pecuniária de natureza salarial.

Em que pese a fundamentação da r. sentença, constato que assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cabe-nos destacar a natureza transitória das gratificações,



que são retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais. São concedidas, mantidas, suprimidas ou reduzidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da administração.

Conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss. As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

A gratificação por regime especial de trabalho compreende duas espécies, a saber: gratificação de tempo integral e gratificação de dedicação exclusiva, previstas na Lei nº 5.810/1994 - Regime Jurídico Único Estadual (RJU), que em seu art. 137, e parágrafos, assim dispõe:

Art. 137. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo; (grifei)

Em 2002 foi editado o Decreto Estadual nº 577 dispondo sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor. (grifei).

Da análise dos dispositivos supra citados conclui-se que a gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer de outro cargo ou emprego público.



Dessa forma, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Trata-se de vantagem pro labore faciendo, ou seja, gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito e, por conseguinte, não é percebível na inatividade, salvo previsão legal neste sentido. Ademais, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.

Isso porque todas as vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração do servidor. Nesse sentido dispõe o artigo 118, do RJU:

Art. 118. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Resta evidente, portanto, que o apelado não faz jus à incorporação da gratificação de tempo integral a seus proventos de aposentadoria.

Ademais, não merece guarida a alegação de que o recebimento da gratificação por mais de 16 anos ininterruptos afasta o caráter de provisoriedade e a torna vantagem pecuniária de natureza salarial. Trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não deve ser incorporada à aposentadoria.

O autor/apelado recebeu a gratificação durante o citado período em razão da necessidade da Administração de dedicação integral do servidor por meio da extensão de sua jornada de trabalho. Cessada tal necessidade em razão de ter passado para a inatividade, a supressão da gratificação é imperativa.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal". Recurso ordinário desprovido".

3. Registre-se, por necessário, que: "A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens



pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos". (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 20.029/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010) (grifei)  
Tal conclusão se avulta por ocasião da análise da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 051/2006, atinente à base de contribuição:

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (NR LC49/2005)

I - as diárias para viagens; (NR)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (NR)

III - a indenização de transporte; (NR)

IV - o salário-família; (NR)

V - o auxílio-alimentação; (NR)

VI - o auxílio-creche; (NR)

VII - o auxílio-fardamento; (NR)

VIII - o auxílio-transporte; (NR)

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (NR)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e(NR)

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. (NR LC51/2006). O art. 94 da lei em comento, por sua vez, revoga expressamente quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, senão vejamos:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

Tal impossibilidade de inclusão de parcelas transitórias nos cálculos dos benefícios previdenciários decorre da própria Constituição Federal, alterada pelas Emendas Constitucionais nº 47/2005 e nº 41/2003, prevendo:

EC Nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas



estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC Nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições. (grifei) O dispositivo supramencionado afirma com precisão que o servidor poderá se aposentar com proventos integrais, correspondentes ao valor da remuneração do cargo efetivo. Todavia, conforme destacado, a gratificação de tempo integral possui caráter eventual, e portanto, não integra a remuneração, na forma do art. 118 do RJU.

Dessa forma, não há violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios pela não inclusão da GTI nos proventos de aposentadoria do apelado. Isto porque, novamente, por ser verba de natureza eventual, a gratificação não incorpora ao vencimento do servidor, não havendo ofensa ao mencionado princípio, conforme precedente jurisprudencial adoto por esta Corte: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. VANTAGEM DE CARATER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual. a sua característica é propter labore, vez que pressupõe o vínculo a uma prestação extraordinária do serviço realizado pelo servidor no órgão ao qual está submetido. configura-se numa típica gratificação de serviço, que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, revelando-se eventual e transitória, em consequência não se incorporando permanente aos vencimentos do servidor para qualquer efeito. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois não integram a base de cálculo para auferimento dos proventos de aposentadoria. 3. Conforme o texto legal a contribuição previdenciária poderá incidir somente sobre parcelas de caráter permanente. 4. O pedido da recorrente não encontra fundamento, recurso administrativo conhecido e improvido.



(2014.04592192-07, 136.792, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-18). (grifei)

No mesmo sentido: 2014.04621581-13, 138.573, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, j. 29/09/2014, p. 02/10/2014 e 2015.02023916-76, 147.126, Rel. DIRACY NUNES ALVES, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, j. 09/06/2015, p. 12/06/2015.

Verifico, ainda, que a gratificação de tempo integral, equivocadamente, integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária, fato este que também não é suficiente para transmutar a sua natureza transitória em permanente, ou ainda ser capaz de torná-la integrante da remuneração do cargo efetivo. Isto porque os proventos terão como base a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, sendo esta composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas e/ou incorporadas por lei.

Sabe-se que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido temos julgados do STF:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

(AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930).

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.**

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

Portanto, o fato da contribuição previdenciária ter erroneamente incidido sobre a gratificação de tempo integral não é fundamento suficiente para permitir sua incorporação aos proventos, mas, quando muito pode, em tese, ensejar a restituição destas contribuições respeitada a prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela FASEPA, para reformar a sentença a quo, denegando a



---

segurança para incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos de aposentadoria do apelado. Em REEXAME NECESSÁRIO, sentença reformada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora